



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valente- Bahia,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da atribuição que me confere com o disposto no art. 74 caput, § 2º e 91, V da Lei Orgânica Municipal que trata do processo legislativo do Município de Valente, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 970/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 037/2025, que " Dispõe sobre a autorização para o consumo da alimentação escolar pelos professores, servidores e demais profissionais da educação que atuam nas unidades de ensino de tempo integral da rede pública municipal, e dá outras providências".

A decisão, embora reconheça o nobre intuito do Poder Legislativo em valorizar os profissionais da educação, fundamenta-se em vícios e ilegalidades insanáveis e na contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

1. RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, encontra-se eivado de vício de iniciativa, pois, ignora o art. 69, I e II, da LOM reserva ao Prefeito a iniciativa privativa das leis relativas ao regime jurídico dos servidores e à criação de cargos e empregos na administração direta. Tendo inclusive o STF (Supremo Tribunal Federal) consolidado a tese de que a reserva de iniciativa se aplica a qualquer projeto que implique, direta ou indiretamente, criação de despesa ou modificação do regime funcional dos servidores do Executivo.

Ainda assim a presente proposição ao vincular em seu Art. 5º a execução da despesa às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cria uma obrigação para o Município que conflita diretamente com a legislação federal que rege o programa.

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2562 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HORAS

PROTOCOLO

Somária L. Silva



2. DO VÍCIO DE INICIATIVA.

O Referenciado Projeto de Lei, ora autografado por este Legislativo, contém Dispositivo de lei de iniciativa de parlamentar que cria novas atribuições para órgãos do Município e aumenta despesas sem prévia previsão orçamentária, padece de vício de iniciativa, *ex vi* Art. 72, inciso I, c/c Art. 91, inciso VII, ambos da LOM.

Desta forma, carece também o Autógrafo de Constitucionalidade, pois impõe ao executivo a adoção de uma política pública específica, criada pela Câmara de vereadores do Município de Valente.

3. DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL E DESVIO DE FINALIDADE.

A **Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009**, que dispõe sobre o PNAE, é taxativa em seu **artigo 3º** ao definir que a alimentação escolar, custeada com recursos do programa, **é um "direito exclusivo" dos alunos da educação básica pública.**

A destinação dos recursos federais transferidos no âmbito do PNAE é estritamente vinculada, não havendo margem para que a legislação municipal amplie o rol de beneficiários.

A utilização dessas verbas para o fornecimento de alimentação a servidores, ainda que meritória, configura **desvio de finalidade**, uma irregularidade grave que sujeita o Município e seus gestores a sanções por parte dos órgãos fiscalização e de controle, como o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas da União (TCU) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Cumprir registrar, que a tramitação do Projeto de Lei Federal nº 1.636/2025 infelizmente não serve de amparo para a presente medida, uma vez que um projeto de lei não possui força normativa, sendo mera expectativa de direito. A gestão pública deve pautar-se pela legislação vigente.

A sanção de uma lei que ordena a prática de um ato ilegal viola o **princípio da legalidade**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao qual toda a Administração Pública está submetida.



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

4. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além da flagrante ilegalidade, a proposição contraria o interesse público e ainda, o **Risco Fiscal e Administrativo** que ao determinar a aplicação de recursos federais em desacordo com as normas da União, a lei expõe o Município ao risco de suspensão de repasses, instauração de tomadas de contas especiais e ações de improbidade administrativa. A segurança jurídica e a regularidade na gestão dos convênios federais são pilares do interesse público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CAMINHO PARA COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES

Esta Municipalidade reconhece que a alimentação dos profissionais da educação no ambiente escolar é, em muitos casos, uma **realidade prática que busca valorizar e dar suporte àqueles que se dedicam diariamente aos nossos alunos**. A presente proposição possui o objetivo de regularizar e formalizar essa prática.

Contudo, a solução não pode vir por meio de uma lei de iniciativa desta casa e que viola claramente a legislação federal e coloque o Município em risco.

O caminho correto, que nos colocamos à disposição para construir em conjunto com esta Casa Legislativa, é a elaboração de um **novo projeto, de iniciativa do Poder Executivo, que preveja o custeio da despesa com recursos próprios do Tesouro Municipal**. Tal proposta, para ser viável, deverá ser acompanhada de um estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que o benefício seja concedido de forma legal, transparente e sustentável.

Diante do exposto, e com base nos vícios de ilegalidades não resta outra alternativa a este Chefe do Poder Executivo senão a aposição de veto integral ao projeto.

Submeto, assim, as presentes razões à elevada apreciação de Vossas Excelências, na expectativa de que o veto ora formalizado seja mantido por esta Augusta Casa Legislativa.

Valente/BA, 22 de abril de 2026.


UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO
VALENTE-BA
RECEBEMOS

22 ABR. 2026

ÀS 10:00 HORAS

PROTOCOLO

